



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.001200/2006-63
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 1101-001.138 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de junho de 2014
Matéria NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente SALMA ALI SALAM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

RESTITUIÇÃO.COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO.

O prazo para a administração tributária homologar a compensação declarada pelo sujeito passivo expira em cinco anos, contados da entrega da declaração de compensação. Em se tratando de pagamento indevido ou maior que o devido, nos termos do art. 165, I, c/c art. 168, I, do CTN, cujos pedidos de restituição ou compensação tenha sido efetuado após a entrada em vigor da Lei Complementar nº LC 118/05 (09.06.2005), relativamente aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplica-se o respectivo prazo quinquenal, contado da data do pagamento indevido, em conformidade com o art. 3º da novel Lei Complementar.

Recurso Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Marcos Aurélio Pereira Valadão, Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio Lisboa Cardoso, Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, José Sérgio Gomes, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Antônio Lisboa Cardoso (relator), e

Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente). Ausente justificada do Conselheiro Benedito Celso Benício Júnior.

Relatório

Cuida-se de recurso em face da decisão da DRJ/JUIZ DE FORA (MG), que manteve o indeferimento do pedido de restituição relativo a CSLL do período de janeiro de 2001, recolhida em 28/02/2001, requerido em 27/04/2006 (fls. 1/2), conforme sintetiza a ementa do acórdão a seguir reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

RESTITUIÇÃO DECADÊNCIA

O direito de pleitear restituição extingue-se em 05 anos conforme artigo 168 - CTN.

Solicitação Indeferida

De acordo com a decisão recorrida, à época do pedido de restituição de valores da CSLL, já havia operado a decadência, relativamente aos pagamentos efetuados no período de 02/2000 a 01/2001, visto que o artigo 168 do CTN, c/c o artigo 3º da LC 118/2005, assim o determina, como se vê nas transcrições abaixo:

Art. 168, do CTN: O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 3º, da LC 118/2005: Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 10 do art. 150 da referida Lei.

Desta forma não há que se falar que a LC 118/2005 não poderia ser aplicada retroativamente já que essa é uma lei interpretativa, estando pois em consonância com o inciso I do artigo 106 do CTN, que estabelece, que a lei pode ser aplicada em ato ou fato pretérito, quando expressamente interpretativa, excluindo-se a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados.

Cientificada em 21/07/2008 (AR fls. 18), apresentou recurso voluntário em 18/08/2008, às fls. 19 e seguintes, alegando, em síntese, que por informações desencontradas e incoerentes recebidas da própria administração fazendária, além da complexidade das compensações entre débitos e créditos, não se consegue muitas vezes atender corretamente as especificidades determinadas pela legislação tributária. Assim, muitas das vezes, a empresa é informada muito tempo depois do fato consumado e como resultado ou consequência de uma nova consulta formulada a posteriori.

Sendo exatamente o que ocorreu, pois, quando recebeu uma multa por atraso na entrega da declaração do I. R. de 1999, que não foi indeferida mesmo tendo decorridos 5 (cinco) anos, a empresa recalculou seus impostos e • descobriu a existência de créditos que poderiam ser compensados com a multa recebida.

À Época em que foram providenciadas as regularizações das declarações de 2002 e 2003, que também foram entregues com atraso devido a falta de informações coerentes e adequadas para obstar as dúvidas suscitadas.

Por conseguinte, como os dados necessitavam de maiores estudos e instruções específicas, resultantes de uma análise mais abrangente e combinada com vários informes, a empresa não tinha como apresentar antes um requerimento acessível e coesivo às informações impostas pelas normas para fazer essa compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

O Recurso é tempestivo e revestido das demais formalidades legais pertinentes, devendo o mesmo ser conhecido.

Conforme relatado, trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos a título de CSLL, relativos a fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2001, requerido em 27/04/2006.

Sem razão o recurso, porquanto a decisão recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento firmado pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF) nos autos do RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, em sede de repercussão geral (art. 543-B do CPC), de aplicação obrigatória nos julgamentos deste colendo CARF por força do art. 62-A do seu Regimento Interno, vez que reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

A decisão do E. STF, é assim ementada:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não

apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Desta forma, para os pedidos ocorridos a partir de 9/06/2005, já se aplicava o prazo previsto na LC nº118/2005, em conformidade com o RE-566621 julgado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), que estabeleceu o prazo de cinco anos, contados a partir da data do pagamento indevido, o prazo para o contribuinte buscar a repetição de indébitos tributários (restituição) relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação.

De forma que, quando ocorreu o pedido de restituição, em 27/04/2006 (fls. 2), já havia transcorrido o prazo decadencial de 5 (cinco) anos contados dos respectivos pagamentos, que se deram em 28/02/2001, porquanto já se encontrava em pleno vigor o art. 3º da referida LC, que limitou o prazo para a restituição na hipótese do inciso I, do art. 168, do CTN, qual seja, “cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido”, em cinco anos contados da data do pagamento indevido.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 2014

(assinado digitalmente)

Antônio Lisboa Cardoso